



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 223/2017

Florianópolis, 18 de outubro de 2017.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo a Alteração 3.876 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 3.876 modifica o § 10 e o inciso II do § 12 do art. 38 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, com o objetivo de regulamentar as disposições do Convênio ICMS no 50, de 25 de abril de 2017.

3. O referido Convênio modifica o § 1º e o *caput* do inciso II do § 3º da cláusula quarta do Convênio ICMS nº 38, de 30 de março de 2012, que concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista, modificando os prazos de validade da autorização para que o portador de deficiência que protocolou o pedido adquira o veículo com isenção de ICMS e da apresentação dos documentos previstos nas alíneas “a” e “b” do inciso II da cláusula quarta, de 180 (cento e oitenta) dias para 270 (duzentos e setenta) dias.

4. Tais disposições foram respectivamente regulamentadas nos §§ 10 e no inciso II do § 12 do art. 38 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, que terão as datas neles previstas modificadas de 180 (cento e oitenta) para 270 (duzentos e setenta) dias.

Respeitosamente,

RENATO DIAS MARQUES DE LACERDA
Secretário de Estado da Fazenda, designado

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC

EM nº 223/2017

ANEXO I
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS, Anexo 2, art. 38	Alteração 3.870	
Art. 38. Ficam isentas do ICMS, enquanto vigorar o Convênio ICMS 38/12, as saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo quando adquirido por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, observado o seguinte: (...) § 9º Caso deferido o pedido, o interessado deverá imprimir o despacho concessório e o termo de concessão, disponibilizados em meio eletrônico, na página oficial da SEF na internet, por meio de chave de acesso, em três cópias, que terão a seguinte destinação: I – a primeira cópia deverá permanecer com o interessado; II – a segunda cópia será entregue à concessionária, que deverá remetê-la ao fabricante; e III – a terceira cópia deverá ser arquivada pela concessionária que efetuou a venda ou intermediou a sua realização. § 10. O prazo de validade dos documentos de que trata o § 9º deste artigo será de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da emissão, sem prejuízo da possibilidade de formalização de	Art. 38. § 10. O prazo de validade dos documentos de que trata o § 9º deste artigo será de 270 (duzentos e setenta) dias, contados da data da emissão, sem prejuízo da possibilidade de formalização de novo pedido pelo interessado, na hipótese de não ser utilizada dentro desse prazo. § 12. II – até 270 (duzentos e setenta) dias: 	A Alteração 3.876 modifica o § 10 e o inciso II do § 12 do art. 38 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, com o objetivo de regulamentar as disposições do Convênio ICMS nº 50, de 25 de abril de 2017. O referido Convênio modifica o § 1º e o <i>caput</i> do inciso II do § 3º da cláusula quarta do Convênio ICMS nº 38, de 30 de março de 2012, que concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista, modificando os prazos de validade da autorização para que o portador de deficiência que protocolou o pedido adquira o veículo com isenção de ICMS e da apresentação dos documentos previstos nas alíneas “a” e “b” do inciso II da cláusula quarta, de 180 (cento e oitenta) dias para 270 (duzentos e setenta) dias. Tais disposições foram respectivamente regulamentadas nos §§ 10 e no inciso II do § 12 do art. 38 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, que terão as datas neles previstas modificadas de 180 (cento e oitenta) para 270 (duzentos e setenta) dias.

novo pedido pelo interessado, na hipótese de não ser utilizada dentro desse prazo. § 11. Na hipótese de novo pedido, poderão ser aproveitados, a juízo da autoridade competente para a análise do pleito, os documentos já entregues. § 12. O adquirente do veículo deverá apresentar à repartição fiscal a que estiver vinculado, nos prazos a seguir relacionados, contados da data da aquisição do veículo constante no documento fiscal de venda: I – até o décimo quinto dia útil, cópia autenticada da nota fiscal que documentou a aquisição do veículo; e II – até 180 (cento e oitenta) dias: a) cópia autenticada da CNH, na hipótese de ter sido dispensada sua apresentação nos termos do § 7º deste artigo; e b) cópia autenticada da nota fiscal referente à colocação do acessório ou da adaptação efetuada pela oficina especializada ou pela concessionária autorizada, caso o veículo não tenha saído de fábrica com as características específicas discriminadas no laudo previsto no § 1º deste artigo.		
--	--	--